



19/10/2025

Número: **6085002-95.2025.8.03.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **17/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Rescisão, Convênio médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|----------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| ESTADO DO AMAPA (AUTOR)                |                    |                               |         |
| SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (REU) |                    |                               |         |
| Documentos                             |                    |                               |         |
| Id.                                    | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 24184<br>105                           | 19/10/2025 16:48   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amapá  
2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá  
Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906  
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/8183444540>

**Número do Processo: 6085002-95.2025.8.03.0001**

**Classe processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: ESTADO DO AMAPA**

**REU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO**

## DECISÃO

Vistos etc.

O Estado do Amapá ingressou com a presente Ação Civil Pública em face da SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, argumentando, inicialmente, que o feito deveria tramitar dentre as ações de saúde pública, através de uma Vara especializada.

Narrou sobre os contratos que celebrou com a parte Requerida, apontando as especialidades médicas englobadas, e disse que seriam serviços em caráter complementar. Apontou que a vigência de um dos contratos, “em decorrência do 6º Termo Aditivo celebrado entre as partes, vai até o dia 23.03.2026”.

Citou outro contrato, tratando de outras especialidades, e disse que a vigência vai de 25.10.2024 a 24.10.2025.

Após falar sobre as contratações disse que a Requerida “notificou formalmente a Administração Pública Estadual acerca da rescisão unilateral dos contratos, além de outros ajustes existentes entre as partes, sob o fundamento de descumprimento das obrigações contratuais legalmente estabelecidas, paralisando imediatamente a execução dos serviços contratados”.



Alegou que a Administração estava em tratativas com a Requerida e que “vinham avançando substancialmente na entabulação de acordo administrativo, visando o adimplemento de valores eventualmente devidos pelo Estado, evitando-se, sobretudo, a paralisação de serviços vitais aos usuários da rede pública de saúde estadual”, e por isso a rescisão unilateral é indevida.

Falou que a quebra da continuidade irá causar prejuízos irreparáveis à coletividade, vez que versam sobre serviços de saúde, e apontou sobre a ilegalidade da rescisão pretendida, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Pediu a tutela de urgência “para que serviços específicos envolvendo os contratos nºs 06/2020-NGC/SESA e 029/2023-NGC/SESA, firmado com a requerida não sofram interrupção”, e destacou que o pleito “vem fundamentado nos princípios da continuidade do serviço público, na indisponibilidade do interesse público, na supremacia do interesse público sobre o particular, no direito fundamental à saúde e, também, vem assentada em precedentes de Tribunais de Justiça e de Contas”.

Em decisão proferida no ID 24153358 o Juízo do Gabinete 03 do Núcleo de Saúde Estadual declinou da competência, argumentando que o caso não se enquadra dentre aqueles que devem ser julgados pelo Núcleo especializado, uma vez que é uma demanda do ente público contra terceiros “em razão de obrigações de outras naturezas, ainda que invoque como um dos fundamentos de sua pretensão a garantia do direito à saúde que assiste à população em geral”.

Na redistribuição o processo veio concluso para este Juízo na sexta-feira, dia 17/10/2025, às 10:54.

Relatados, decido:

Inicialmente temos que a decisão do Núcleo de Saúde está em harmonia com o entendimento deste Juízo, pois, de fato, a matéria aqui tratada é uma relação contratual entre o Estado do Amapá e uma sociedade beneficente privada, com questionamento sobre rescisão unilateral. As ações de saúde pública que justificam o direcionamento para o Núcleo especializado são aquelas ajuizadas em face do Estado, com o objetivo de alcançar a entrega do serviço ou ação de saúde, como consulta, exames, internações, fornecimento de medicações, cirurgias, tratamentos fora do domicílio e outros. Firmo, pois, a competência do Juízo da Fazenda Pública, e passo a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para fins de concessão de tutela de urgência é intransponível a aplicação do Art.300 do CPC, para que o Juízo verifique se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo demandante, e também se há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente o Estado do Amapá demonstrou, através de documentação presumivelmente idônea, consistente em Ofícios assinados por



servidores públicos, e outros assinados, rubricados e carimbados por dirigentes da Sociedade Beneficente Requerida, em papel timbrado, que estavam em andamento tratativas para quitação dos débitos decorrentes dos contratos entre as partes.

Conforme é possível ver no ID 24148302, a Sociedade Requerida fez uma proposta de TERMO DE FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, apontando nas duas primeiras cláusulas o seguinte:

#### “CLÁUSULA 1-DO OBJETO

presente acordo tem por objeto a confissão e quitação dos débitos da Devedora referentes aos contratos vigentes entre as partes, correspondentes aos anos de 2023, 2024 e até julho de 2025, cujo montante totaliza R\$ 47.720.544,48 (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

#### CLÁUSULA 2-DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. A Devedora compromete-se a quitar o valor total do débito em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.181.369,63, com início em setembro de 2025 e término em novembro de 2026.

2.2. O pagamento será realizado mediante depósito em conta bancária indicada pela Credora”.

Sobre essa proposta da Sociedade Requerida temos que o Estado do Amapá, no mês de Agosto do corrente ano de 2025, apresentou uma contraproposta, no mesmo ID acima apontado, com os seguintes indicativos:

“Proposta de Pagamento - Alternativas Apresentamos duas opções para a quitação integral do valor devido:

Opção 1 - Quitação até novembro de 2026 Período: setembro/2025 a novembro/2026 Parcelas: 15 (quinze) mensais e sucessivas Valor de cada parcela: R\$ 3.181.369,63.

Opção 2 - Quitação até dezembro de 2026 - Período: setembro/2025 a dezembro/2026; - Parcelas: 16 (dezesesseis) mensais e sucessivas; - Valor de cada parcela: R\$ 2.982.534,03”.

Ao mandar as propostas o Estado do Amapá apontou o que seriam os “pontos positivos para a parte credora”, destacando “o recebimento integral do crédito até prazo certo e determinado; a prevenção de inadimplemento, evitando medidas judiciais e custos adicionais; e fortalecimento do vínculo institucionais - com a Administração Pública, fortalecendo oportunidades futuras de parceria, além de segurança e previsibilidade, com cronograma previamente acordado e formalizado”.

Para materializar as tratativas houve todo um fluxo processual dentro da



Administração, conforme fazem certos o Parecer da PGE e o Despacho da Secretária de Estado da Saúde promovendo a “autorização da abertura do processo de Reconhecimento de Dívida (RD), nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 002/2024 – CGE/PGE”, tudo encartado no ID 24148304, destacando-se que o Despacho de autorização do reconhecimento de dívida foi do dia 03 de Outubro do corrente ano.

Na Notificação realizada pela Requerida, conforme manifestação no ID 24147700, a Sociedade Beneficente invoca o Art.137 e parágrafos, e o Art.138 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de licitações).

Os dispositivos legais invocados pela Requerida foram interpretados de maneira evidentemente equivocada, pois a Contratada pinçou partes do corpo dos dispositivos usados, deixando de lado a cabeça normativa, que diz:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:” (...)

Ora, ao dizer, no dia 14 de Outubro do corrente ano, que iria promover a “imediata paralização (sic) da execução dos serviços contratados”, a Requerida violou o direito da Administração ao contraditório e à ampla defesa. A Notificação solene deve gerar um processo para que a Administração apresente seus argumentos.

No caso concreto, como dissemos acima, havia um processo administrativo, seguindo todos os trâmites legais, para o reconhecimento da dívida, sendo o despacho do dia 03 de Outubro do corrente ano, de modo que uma notificação por parte da Sociedade Contratada, informando paralisação imediata, apenas 11 (11) onze dias depois que a SESA autorizou o reconhecimento da dívida, e presumivelmente iria programar o pagamento, mostra-se desarrazoada e manifestamente arbitrária e em afronta ao princípio da boa-fé (Art.422 do CCB/2002).

Se as partes estavam conversando desde o mês de Agosto do corrente ano, com propostas e contrapropostas, e a Administração é obrigada a seguir todo um trâmite legal de validação até que o dinheiro seja disponibilizado, não se pode invocar “o atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos” como motivo para a paralisação. Essa invocação caberia se não houvesse qualquer tratativa sobre as dívidas, e conforme demonstrado acima, havia previsão de pagamentos que seriam finalizados em 2026. Reforçamos que, mesmo se fosse o caso de ausência de tratativas sobre reconhecimento de dívida, a Contratada somente poderia implementar a paralisação após garantir à contratante o contraditório e a ampla defesa.

A previsão da cabeça do dispositivo legal usado na Notificação feita pela



Requerida (Art.137 da Lei nº 14.133/2021), faz todo o sentido dentro do ordenamento jurídico, pois não é raro que entre contratantes e contratados haja divergências substanciais entre valores cobrados e valores reconhecidos como devidos, inclusive por conta de compensações ou métodos de cálculos, sendo fundamental o estabelecimento do contraditório, especialmente por ser indisponível o direito gerenciado pela Administração Pública.

A exposição acima demonstra a probabilidade do direito da parte Autora, no sentido de que não teve a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso mantida a paralisação dos serviços médicos indicados na inicial, não há a menor sombra de dúvida, pois, de forma pública e notória, como podemos dizer com base nas regras da experiência comum (Art.375 do CPC), o Hospital São Camilo é o único no Estado do Amapá que dispõe de equipamentos e pessoal qualificado para algumas especialidades de altíssima complexidade. Essa percepção, aliás, está em harmonia com um parecer de um órgão técnico, o NEGESP/SESA/AP, que apontou, conforme Parecer técnico nº 001/2025 (ID 24148308), o seguinte:

“Em 15/10/2025, a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) comunicou à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA) a interrupção imediata e unilateral dos serviços contratualizados pelo SUS, incluindo os de alta complexidade cardiovascular, hemodinâmica, cirurgia cardíaca.

Tais serviços representam linhas assistenciais críticas do sistema estadual de saúde, sendo exclusivamente executados no Hospital São Camilo. Não há outro prestador público ou privado atualmente habilitado ou tecnicamente capaz de substituir tais procedimentos no Estado”.

Sendo a Sociedade Requerida a única no Estado do Amapá que presta os serviços médicos de alta complexidade, conforme apontado no Parecer, a interrupção imediata desses serviços irá implicar em risco iminente de morte para todos os pacientes que dependem do serviço público para viabilizarem tratamento. Sendo presumível o evento morte na ausência de intervenções médicas, que entregam ao menos a possibilidade de recuperação aos pacientes, temos o segundo elemento para a concessão da tutela, que é exatamente o perigo de dano, especialmente para as pessoas que não dispõem de recursos financeiros para fazer face a tratamentos de altíssimos custos, e isso gera o risco ao resultado útil do processo, pois depois da morte não há indenização que repare completamente a dor dos que ficaram.

É evidente que o preenchimento das condições para a obtenção da tutela de urgência por parte do Estado do Amapá, pelos fundamentos acima expostos, não é uma chancela para que a Administração pública deixe de honrar com os pagamentos decorrentes do contrato. A Sociedade Requerida, embora estampe o nome de “beneficente”, não tem obrigação de cumprir as políticas públicas de



saúde no lugar do Estado do Amapá, arcando com os altíssimos custos operacionais e todos os demais custos elevadíssimos típicos dos serviços médicos. É preciso que a Administração seja eficiente e faça uma programação para pagar, efetivamente, tudo aquilo que deve, e o Estado-Juiz pode impor o pagamento, se for demandado, para impedir o enriquecimento sem causa. Mesmo dentro do presente processo, e em alinhamento com o princípio da cooperação (Art.6º do CPC), é possível a celebração de um acordo, com programação e previsibilidade, o que o Juízo estimulará, dado o interesse público relevante.

Com todas as razões e fundamentos acima apontados, estando presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida pelo Estado do Amapá, para tornar sem efeito a rescisão unilateral notificada pela Requerida no ID 24147700, de modo que deverão ser retomados todos os serviços contratados com o Estado do Amapá/SESA, tidos como essenciais pelo Parecer Técnico nº 001/2025 do NUGESP/SESA, envolvendo os contratos nºs 06/2020-NGC/SESA e 029/2023-NGC/SESA, ficando obrigada a Requerida a realizar todos os atos necessários para o efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com suporte no Art.537 do CPC.

Cumpra-se a presente ordem por Oficial de Justiça.

Dada a gravidade da situação, designo audiência visando conciliação presencial para o dia 27/10, às 10:00h.

Intimem-se e contate-se pela via mais expedita, inclusive Whatsapp.

Ciência ao Ministério Público, fiscal do ordenamento jurídico.

Urgencie-se.

Macapá/AP, 19 de outubro de 2025.

**PAULO CESAR DO VALE MADEIRA**  
**Juiz(a) de Direito do 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

